



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000324325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523195-95.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS CAMILO REZENDE VIANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a confissão espontânea, estabelecendo a pena final em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16235

Apelação Criminal nº 1523195-95.2024.8.26.0228

Comarca: 31ª Vara Criminal de São Paulo

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Vanessa Strenger

Apelante: Lucas Camilo Rezende Viana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Lucas foi condenado a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, por roubo qualificado com uso de arma branca, subtraindo um celular Iphone. A vítima foi abordada na via pública, e o apelante utilizou uma faca para ameaçá-la. Após a subtração, foi detido por policiais militares com o bem subtraído e com o objeto do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) reconhecimento da confissão espontânea e (ii) concessão de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento pela vítima e depoimentos de policiais.

4. A confissão parcial do apelante foi considerada para atenuar a pena, conforme a Súmula 545 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a confissão espontânea, fixando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A confissão parcial pode atenuar a pena. 2. A manutenção do regime fechado é justificada pela gravidade do delito e reincidência.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso VII; art. 65, III, "d"; art. 33, § 2º, "b"; art. 44, I.

Código de Processo Penal, art. 188; art. 387, § 2º.

Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º.

Código de Processo Civil, art. 98, §§ 3º e 4º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC n. 605.090/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 21.9.2021.

STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. Anselmo Santiago.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 142/143

O apelante, **Lucas**, foi condenado à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, em *regime inicial fechado*, e ao pagamento de quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no **artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal**, sem possibilidade de apelar em liberdade, porque em **27.9.2024, por volta das 11h10min**, na Avenida Águia de Haia, nº 2980, Jardim Soraia, nesta capital, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), subtraiu, para si, o aparelho celular Iphone 11 Pro, avaliado em R\$ 2.700,00, pertencente a E. S. da S. Apurou-se que a vítima caminhava pela via pública em direção ao ponto de ônibus, quando o apelante aproximou-se perguntando as horas. Ao apanhar o aparelho celular do bolso para responder, Lucas sacou uma faca de dentro da mochila e colocou o instrumento contra as costelas da vítima, dizendo: “passa o celular!”. Assustada, a vítima lançou o celular sobre um alambrado que cercava uma garagem de ônibus. Em seguida, o apelante saltou e apanhou o objeto. A vítima começou a gritar por ajuda. Um popular tentou correr atrás de Lucas. Ato contínuo, policiais militares que estavam próximos ao local dos fatos, visualizaram o apelante correndo, segurando duas facas e uma bolsa rosa. Realizada a abordagem e busca pessoal,

encontraram duas facas e, no interior da bolsa, o aparelho celular subtraído.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** reconhecimento da confissão espontânea; e **b)** justiça gratuita (fls. 166/174).

Contrarrazões da Acusação (fls. 179/183), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 9.12.2024 (fls. 157).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 194/198).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 117/118).

II – Fundamentação

O apelo comporta parcial acolhimento, respeitando o entendimento da ilustre e culta Magistrada, doutora Vanessa Strenger.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 4/5, boletim de ocorrência de fls. 6/9, auto de avaliação de fls. 20, auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, laudo pericial de fls. 119/123 e prova produzida em Juízo, subtraiu-se bem de valor econômico.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **optou pelo silêncio**, respaldado em norma de ordem constitucional (fls. 10).

Em Juízo, **confessou o delito**. Estava desorientado, perguntou as horas para uma moça e teve um surto. Confirmou que praticou o roubo, mas negou o uso de faca.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão, ainda que parcial, pode ser admitida.

A vítima E. declarou que estava em uma palestra na FATEC. Ao sair com uma amiga, abriram o celular para verificar o ônibus. O apelante aproximou-se de outras duas alunas, mas não fez nada com elas. Foram abordadas educadamente a respeito do horário. Seu celular estava no bolso e o pegou rapidamente para informar o horário. **Em seguida, ele tirou a faca da bolsa e exigiu a entrega do aparelho.** Não teve reação, então ele pediu novamente. Foi empurrada contra a grade do terminal. **Jogou o celular. Ele pegou o aparelho e andou com passos rápidos na avenida.** Pediu ajuda a um rapaz que estava no ponto de ônibus. **Chegou quando o apelante já**

havia sido detido pelos policiais. Recuperou o aparelho celular. Fez o reconhecimento no distrito policial. **Não teve dúvida. Lembra-se exatamente do rosto dele.** A faca encontrava-se dentro da bolsa rosa. Não o conhecia anteriormente. **Reconheceu o apelante em Juízo** (18").

Na lição de Tourinho Filho, a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Paul, policial militar, depôs que estavam no batalhão quando visualizaram o apelante correndo com uma faca, bem como populares em seu encalço. Ele corria em direção ao terminal. **Conseguiram detê-lo. Ele dispensou a faca e o celular no interior do ônibus.** A vítima reconheceu o recorrente como o autor do roubo. Indagado, negou os fatos.

Ronaldo, policial militar, depôs que sua equipe estava na base do Batalhão quando ouviram gritos de “pega ladrão”. Avistaram o apelante correndo de populares com uma faca na mão. Prontamente foram ao seu encalço. **No terminal, encontraram o apelante que havia sido abordado por seguranças. A faca e o aparelho celular foram localizados sob o assento do banco. A vítima reconheceu o apelante.** Ao ser indagado, apresentou falas desconexas.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há razões para rechaçar seus depoimentos. Pelo contrário, é

fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo imperativa. As provas são robustas e suficientes para a condenação. Reforce-se que o reconhecimento, declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, são provas suficientes para embasar o édito condenatório, tanto que sequer houve irresignação quanto ao mérito.

A qualificadora pelo *emprego de arma branca* deve ser mantida, ainda que tenha sido negada pelo apelante. Isto porque a vítima e as

testemunhas confirmaram que Lucas estava na posse de uma faca, sendo apreendida e periciada (fls. 119/123).

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria sofre reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi exasperada de 1/6 considerando os maus antecedentes (autos nº 0092396-80.1999.8.26.0050, *furto qualificado*, fls. 57; 0094484-71.2011.8.26.0050, *furto tentado*, fls. 57; e 0012388- 15.2003.8.26.0006, *homicídio simples*, fls. 58/59), tem-se quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e onze (11) dias-multa.

Na **segunda fase**, imperativo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea externada em Juízo, ainda que parcial vez que utilizada na fundamentação da sentença (fls. 148/149), nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: “Este Superior Tribunal entende que, se a confissão do acusado foi usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.” (STJ - *AgRg no HC n. 605.090/MS* - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz - J. em 21.9.2021 - DJe de 29.9.2021). Sendo assim, as penas retornam ao mínimo legal.

Na **terceira fase**, a pena foi majorada em 1/3 pelo *uso da arma branca*, pois ficou comprovado que o apelante utilizou o instrumento para ameaçar a vítima, perfazendo cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e

treze (13) dias-multa.

A **pena é final**, pois nada mais a modifica. O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime é o **inicial fechado**.

Para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

A **regência carcerária** observou os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as condições pessoais do sentenciado que ostenta **maus antecedentes**, inclusive em delitos contra o patrimônio. Ele reitera na prática de delitos e possui tendência para esse comportamento.

Ademais, praticou delito grave, com emprego de arma branca e subtraiu um aparelho celular de alto valor pertencente à vítima (R\$ 2.700,00, fls. 20). Demonstra, pois, conduta social inapropriada. Poderia emendar-se, pois tem consciência dos malefícios de se cometer uma infração penal, porém, persiste no mesmo erro, logo, a terapêutica penal ficaria frágil com outro regime neste momento.

Sendo assim, o **dolo para a prática do ilícito é mais intenso**. Sabia das consequências danosas de sua atitude, preferiu realizar o delito ao invés de comportar-se de maneira correta. Ou seja, quer tornar a prática de crimes como meio de subsistência.

Pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do art. 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).

Não há violação de dispositivo legal, art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, pois lá se colocou uma **faculdade, não uma obrigatoriedade**, ao Julgador. O condenado a pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, "poderá", desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (art. 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Acresce ponderar que a concessão de regime aberto ou semiaberto ao autor de roubo, **em situações análogas dos autos**, desvitaliza a eficácia intimidante da pena, significando dizer que incentiva subtração de coisa alheia móvel, mediante ameaça ou violência à pessoa. Afinal, *“o roubo é crime grave, que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medidas eficazes para combatê-lo. (JTACrim, 88:87) Este regime é, portanto, o único compatível com este tipo de infração e com a frieza e a desfaçatez de seu autor.”* (TACrimSP, Apelações nº 628.424, 655.167, 664.111, 665.049, 665.399, 670.465, 672.553, 674.681).

A percepção da maior gravidade do delito de roubo já se iniciou em Roma (vide D. 47,8), em certas modalidades de execução (com armas,

incêndio ou naufrágio), aplicavam-se as penas dos *crimen vis* (D. 48, 6, 3, § 3º), ou era o ato considerado extraordinário (*grassatores*). A distinção entre furto e roubo vem do direito alemão, a palavra, “roubo”, nos vem do alemão “Raub”. No Brasil, no código imperial de 1.830 havia penas de galés e morte, dependendo das circunstâncias e, no código de 1.890, a mesma classificação e sistema prevaleceu (*passim* Heleno Cláudio Fragoso. *Lições de direito penal, parte especial: volume I*, 9ª ed., revisada e atualizada por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 288-289).

Dessa forma, com a imposição de regime prisional mais severo, retribui-se pela conduta criminosa perpetrada; previne-se que não a cometa, prevenção especial, e outras infrações penais, prevenção geral, e, por fim, retorne ao convívio social, após assimilar a terapêutica penal, de maneira harmônica.

A redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, permite a escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas. Porém, deixa-se no regime eleito, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Acrescente-se que se houver execução, provisória ou definitiva, esse juízo será feito necessariamente.

Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desses tipos de infrações penais, que têm seu índices aumentado na cidade de São Paulo, tão à mercê da insegurança, conforme noticiado pela mídia. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para uma prognose mais eficaz.

Acrescente-se que **não há possibilidade de realizar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos**. O montante da pena não permite isso (art. 44, I, do Código Penal), além de que houve grave violência contra a vítima (*idem ibidem*), o que não permite a concessão da benesse.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a confissão espontânea, estabelecendo a pena final em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso preso (fls. 151). A prisão deve persistir, pois, agora, existe condenação por respeitável sentença, em regime inicial fechado, tendo-se a necessidade do encarceramento para a manutenção da ordem pública e da aplicação a lei penal, até porque se trata de agente com maus antecedentes. Seria ilógico, aliás, manter a pessoa presa durante a tramitação processual e, no momento da convicção de sua responsabilização, deixá-la solta.

Não é demais lembrar que “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (Súmula nº 9 do ESTJ). RJTJERGS 148/15 e RT 686/391. No mesmo sentido, RT 728/476, JSTJ 19/217 e 42/86-7.

A justiça gratuita já foi concedida em Primeiro Grau (fls. 152).

A sucumbência ficará sob condição suspensiva, será exigível e executada somente se, nos cinco (5) anos subsequentes ao trânsito em julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

da decisão que as certificou, demonstrar-se que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Passou esse prazo, extingue-se as obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). A concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.